



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 82/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0473/95 AI Nº 1/132270

RECORRENTE: EDITORA GRÁFICA VT LTDA. E

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR ORIGINÁRIO: FERNANDO AIRTON LOPES BARROSCA

CONSª DESIGNADA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NA VENDA DO ATIVO IMOBILIZADO. A falta de recolhimento do ICMS, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações não se encontram regularmente escrituradas, constitui infração punível pelo art. 767, inc. I, alínea "c" do Decreto n.º 21.219/91. Negado provimento ao recurso voluntário e dado parcial provimento ao recurso oficial, para modificação da decisão recorrida. Auto de Infração PROCEDENTE, por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada, durante o exercício de 1994, deixara de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 6.028,00 (seis mil e vinte e oito reais), relativo a venda de bens do ativo fixo.

Foi dado como infringido o art. 64, inc. I, comb. com art. 767, inc. I, letra "c", ambos do Decreto n.º 21.219/91.

Nas informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça básica, acrescentando que a maioria dos produtos vendidos pela atuada são beneficiados pelo instituto da não incidência, visto que se tratam de livros e periódicos, e que a empresa não efetuava o devido estorno dos créditos relativos às matérias primas utilizadas na elaboração desses produtos, deixando assim de recolher o imposto incidente sobre a venda de bens do ativo.

Constam das fls. 04/29, os termos de início e de conclusão de fiscalização, cópias dos livros de registro de saídas e de apuração, bem como das notas fiscais de venda dos bens em referência.

Em defesa tempestiva, a empresa autuada, preliminarmente, pretende a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa. No mérito pretende a improcedência do feito, visto que, segundo alega, efetua o estorno relativo as suas eventuais vendas de produtos sem incidência de imposto, e que, quando da venda dos bens do imobilizado, a operação fora gravada com a alíquota de 17%, conforme art. 47, inc. do RICMS.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão de primeira de instância, a empresa interpõe recurso voluntário, alegando, em grau de preliminar, a ocorrência de vícios no processo, sobretudo na decisão singular que, embora o auto de infração trate da falta de recolhimento do imposto, a julgadora fundamentou seu decisório na falta de recolhimento do diferencial de alíquota, relativo a operações interestaduais de aquisição de bens para o ativo. No mérito pugna pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, considerando o disciplinamento do art. 460 do CPC, pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para retorno do processo à instância singular, para novo julgamento.

A Segunda Câmara de Julgamento, em sessão do dia 06/5/99, decide por anular a decisão de primeira instância porque extra petita, determinando o retorno do processo para novo julgamento.

Às fls. 91/95, a ilustre julgadora de primeira instância, acolhendo parte das razões da defendente, conclui por julgar parcialmente o auto de infração, desenquadrando a penalidade para a citada pelo art. 767, inc. I, alínea "a", do mencionado Decreto n.º 21.219/91.

Ainda inconformada, a empresa reingressa no processo, para renovar sua arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Da mesma forma, no mérito, pretende a improcedência da autuação, visto que "... todos os bens do ativo fixo a que se refere a autuação foram vendidos com emissão de Notas Fiscais, com destaque do ICMS, ..."

Pronunciando-se acerca da nova peça recursal, a nobre Consultora Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo

desprovemento do recurso oficial, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Merece reforma a decisão prolatada na instância singular.

Com efeito, a penalidade considerada pela ilustre Julgadora de Primeira Instância, qual seja, a do art. 767, inc. I, alínea "d", do Decreto n.º 21.219/91, é aplicável somente às hipóteses em que o imposto se encontre regularmente escriturado.

No caso dos autos, conforme se depreende dos dados constantes do processo, a autuada faltou com o recolhimento do imposto incidente nas vendas de bens do seu ativo imobilizado, em face de haver deixado de efetuar o necessário estorno do créditos relativos às matérias primas, utilizadas na elaboração dos produtos cujas vendas são beneficiadas pelo instituto da não incidência.

Ora, a conta gráfica do ICMS é uma mera conta aritmética, em que se confronta os valores relativos aos créditos e débitos ocorridos no período, para efeito de apuração do "quantum" devido. Se inobservadas as normas de realização de estorno, a coluna "créditos" certamente irá superar a coluna "débitos", resultando, assim, na falta de recolhimento de imposto e conseqüente prejuízo ao Erário.

Nessa linha de raciocínio é que não vemos como considerar "regularmente escrituradas" as operações realizadas pela empresa recorrente, no período fiscalizado, para efeito de aplicação da penalidade imposta na instância singular.

No que diz respeito a nulidade pretendida pela recorrente, não há como ser acolhida, uma vez que a indicação do art. 64, inc. I, do RICMS, no rodapé do auto de infração, não dificultou a clareza da infração apontada de "falta de recolhimento do imposto nas venda de bens do ativo imobilizado"

Isto posto, voto no sentido de que se conheça de ambos os recursos, oficial e voluntário, dando-lhe parcial provimento ao primeiro e negando provimento ao segundo, para o fim de que se julgue totalmente procedente o auto de infração.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridas EDITORA GRÁFICA VT LTDA. e CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA;

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer de ambos os recursos, oficial e voluntário, dando parcial provimento ao primeiro e negando provimento ao segundo, para, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada pela empresa recorrente, reformar, em parte, a decisão recorrida, e julgar totalmente procedente o auto de infração, nos termos do voto da relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria. Foi voto vencido o Cons. Fernando Airton Lopes Barrocas (relator originário) que votou pela confirmação da decisão singular.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de janeiro do ano 2001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane M^ª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

José Miriano Colares de Melo
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

Ant^º Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO

Wladia Parente Aguiar
Wladia M^ª Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO